AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102273 - RJ(2025/0437720-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAISSA MOTTA ADORNO - DF042683
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - RJ262458
AGRAVADO	:	ELZA MARIA BARBOSA GUIMARAES
AGRAVADO	:	JAIR CLEBICA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SAMYA MARQUES SABAG - RJ209093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

2. A Corte local entendeu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas no momento do julgamento, demonstraram o abuso do plano de saúde relativo ao cancelamento unilateral do contrato, ante a ausência de comprovação de notificação prévia da parte agravada. Desse modo, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, considerando atendido o ônus de notificação extrajudicial válida da contraparte, a cargo da empresa, ora agravante, a fim de descaracterizar a ilicitude da rescisão unilateral da avença, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. Para a jurisprudência do STJ, *"a recusa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico pela operadora de plano de saúde, ou o irregular cancelamento do plano, só gera danos morais se houver agravamento da dor, abalo psicológico e outros prejuízos à saúde já debilitada do beneficiário"*(REsp n. 2.221.403/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025) .

Documento eletrônico VDA56893661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/05/2026 14:53:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2026. Código de Controle do Documento: 7917e78f-f5c8-4d6c-b1a3-ffcc57b03bec

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis advindos do cancelamento indevido do plano de saúde, pois a situação a que a parte recorrida foi exposta ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

II. Dispositivo

5. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56893661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/05/2026 14:53:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2026. Código de Controle do Documento: 7917e78f-f5c8-4d6c-b1a3-ffcc57b03bec

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102273 - RJ(2025/0437720-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAISSA MOTTA ADORNO - DF042683
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - RJ262458
AGRAVADO	:	ELZA MARIA BARBOSA GUIMARAES
AGRAVADO	:	JAIR CLEBICA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SAMYA MARQUES SABAG - RJ209093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

2. A Corte local entendeu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas no momento do julgamento, demonstraram o abuso do plano de saúde relativo ao cancelamento unilateral do contrato, ante a ausência de comprovação de notificação prévia da parte agravada. Desse modo, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, considerando atendido o ônus de notificação extrajudicial válida da contraparte, a cargo da empresa, ora agravante, a fim de descaracterizar a ilicitude da rescisão unilateral da avença, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. Para a jurisprudência do STJ, *"a recusa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico pela operadora de plano de saúde, ou o irregular cancelamento do plano, só gera danos morais se houver agravamento da dor, abalo psicológico e outros prejuízos à saúde já debilitada do beneficiário"*(REsp n. 2.221.403/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025) .

Documento eletrônico VDA56412511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/05/2026 12:00:40
Código de Controle do Documento: 823aa28d-eb1a-43da-bd51-5ba5dd50aacd

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis advindos do cancelamento indevido do plano de saúde, pois a situação a que a parte recorrida foi exposta ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

II. Dispositivo

5. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 824-827).

O acórdão do TJRJ traz a seguinte ementa (fl. 706):

> Apelação Cível. Plano de saúde. Autogestão. Cancelamento sem prévia notificação. Pessoas idosas (81 e 87 anos). Falha na prestação do serviço. Sentença de procedência. Irresignação da operadora de saúde. Manutenção do julgado. Ré que não logrou desconstituir os fatos alegados pelos autores. Inobservância pela ré da prévia notificação aos contratantes sobre o cancelamento do plano de saúde (art.13, § único, inciso II, da Lei 9.656/98 e Súmula Normativa n° 28/2015, da ANS). Alegação de inadimplência que não restou demonstrada. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório fixado em R$15.000,00 que se mostrou adequado e não merece sofrer qualquer redução. Pessoas idosas que se viram impedidas de usufruir de plano de saúde contratado há muitos anos. Situação experimentada pelos recorridos que poderia ter repercutido em sua integridade física, já que não estavam com cobertura de seguro saúde. Incidência do verbete sumular n° 343, deste E. TJRJ. Sentença que merece ser mantida integralmente. Fixação dos honorários sucumbenciais recursais, na forma do art.85, § 11, do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 774-777).

No recurso especial (fls. 786-809), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aduziu ofensa:

(i) ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, argumentando que a rescisão unilateral do plano de saúde seria válida, visto que teria comprovado o envio de notificação ao endereço dos usuários, antes do cancelamento mencionado, e

(ii) aos arts. 186, 187, 188, 421, 422 e 927 do CC, a fim de requerer a exclusão da condenação da empresa aos danos morais, ante o mero inadimplemento contratual.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 820-822).

O agravo (fls. 833-843) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Documento eletrônico VDA56412511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/05/2026 12:00:40
Código de Controle do Documento: 823aa28d-eb1a-43da-bd51-5ba5dd50aacd

Contraminuta apresentada, requerendo a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, assim como o arbitramento de honorários recursais (fls. 877-881).

É o relatório.

VOTO

A Corte local entendeu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas no momento do julgamento, demonstraram o abuso do plano de saúde relativo ao cancelamento unilateral do contrato, ante a ausência de comprovação de notificação prévia da parte agravada. Confira-se o seguinte trecho (fls. 709-710):

> Da analise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a comunicação de débito enviada pela operadora de saúde não foi recebida pelo associado, constando a seguinte informação: "mudou-se" (fls.195/197). Por outro lado, também não há qualquer comprovação feita pela operadora de saúde (apelante) de terem sido os beneficiários devidamente notificados previamente sobre o cancelamento do plano, nos termos do art. 13, § único, inciso II, da Lei 9.656/98, *in verbis*:
>
> [...]
>
> Note-se, inclusive, que caberia a parte ré o ônus de desconstituir os argumentos trazidos pela parte autora sobre a ausência de notificação prévia do cancelamento (art.373, inciso II, do CPC). AWás, a operadora de saúde, nos termos do art. 4º da Súmula Normativa n° 28/2015 da ANS, deveria comprovar haver realizado a notificação aos recorridos por meio de edital, tendo em vista a impossibilidade de notif icação pela via postal.
>
> Com isso, ganha força a tese construída pela parte autora acerca da existência de falha na prestação do serviço, na medida em que a operadora de saúde promoveu o cancelamento do plano dos autores, pessoas idosas contando com 81 e 87 anos de idade, sem qualquer aviso prévio.
>
> Frise-se, ainda, que, tal como asseverou o i. Julgador, o débito supostamente existente de R $23.692,01, o qual ensejou o cancelamento do plano de saúde dos autores, não restou plenamente comprovado, uma vez que ele seria referente ao ano de 2017 e somente nos idos de 2019 a operadora constatou a ausência desse pagamento e promoveu o imediato cancelamento do plano utilizado pelos idosos.
>
> [...]
>
> Assim, nesse capítulo, a r. sentença não merece sofrer qualquer reparo, ao determinar o restabelecimento do seguro saúde aos autores, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.89/90).

Desse modo, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, considerando atendido o ônus de notificação extrajudicial válida da contraparte, a cargo da empresa, ora agravante, a fim de descaracterizar a ilicitude da rescisão unilateral da avença, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

Aplicável, desse modo, a Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem não debateu o conteúdo dos arts. 421 e 422 do CC sob o ponto de vista da parte recorrente, a despeito dos aclaratórios opostos.

Documento eletrônico VDA56412511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/05/2026 12:00:40
Código de Controle do Documento: 823aa28d-eb1a-43da-bd51-5ba5dd50aacd

Inafastáveis, dessa maneira, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Para a jurisprudência do STJ, *"a recusa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico pela operadora de plano de saúde, ou o irregular cancelamento do plano, só gera danos morais se houver agravamento da dor, abalo psicológico e outros prejuízos à saúde já debilitada do beneficiário"* (REsp n. 2.221.403/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

Com a mesma orientação:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL. DANOS MORAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL.
>
> [...]
>
> 2. Inexiste lesão ao direito de personalidade, apta a justificar compensação por dano extrapatrimonial, o cancelamento indevido do plano de saúde nas hipóteses em que há dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual atinente à resolução da avença, sobretudo nas situações em que há manutenção do vínculo contratual por força de tutela provisória, tal como na espécie vertente. Precedentes.
>
> 3. Recurso especial conhecido e não provido.
>
> (REsp n. 2.235.943/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual se discutiu a rescisão unilateral de plano coletivo por adesão durante tratamento médico contínuo.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) é indevida a condenação por dano moral, à luz dos arts. 186, 884, 927 e 944 do CC/02; (ii) é possível revisar o valor de R$ 5.000,00 por suposta irrisoriedade ou exorbitância.
>
> 3. A caracterização de dano moral decorrente do cancelamento do plano em meio a tratamento essencial foi afirmada nas instâncias ordinárias com base em elementos fático-probatórios que excedem o mero inadimplemento, sendo inviável sua desconstituição em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> [...]
>
> 5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 3.109.776/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

> CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO. CANCELAMENTO. NOTIFICAÇÃO NÃO

Documento eletrônico VDA56412511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/05/2026 12:00:40
Código de Controle do Documento: 823aa28d-eb1a-43da-bd51-5ba5dd50aacd

COMPROVADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORA QUE DEU CAUSA AO INADIMPLEMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020).

2. A Corte de origem entendeu que, dadas as circunstâncias, o cancelamento indevido do plano de saúde não extrapolou o mero aborrecimento e não configurou danos morais.

3. "O entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior considera que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte" (AgInt no REsp 2.097.923/RO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

4. A conclusão adotada no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ .

[...]

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.922.890/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

O Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis advindos do cancelamento indevido do plano de saúde, pois a situação a que a parte recorrida foi exposta ultrapassou o mero dissabor (fls. 710-711).

Para entender que a situação dos autos apresentaria circunstâncias fáticas excepcionais, a caracterizar danos morais indenizáveis, seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Definido o contexto fático dos autos, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Rejeito o pedido de condenação da agravante à multa por litigância de má-fé, visto que não ficou demonstrada conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção, pois a parte tão somente intentava a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56412511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/05/2026 12:00:40
Código de Controle do Documento: 823aa28d-eb1a-43da-bd51-5ba5dd50aacd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.102.273 / RJ

Número Registro: 2025/0437720-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037852220208190209 202524513551 37852220208190209

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAISSA MOTTA ADORNO - DF042683
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - RJ262458
AGRAVADO	:	ELZA MARIA BARBOSA GUIMARAES
AGRAVADO	:	JAIR CLEBICA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SAMYA MARQUES SABAG - RJ209093

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56868238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:24:42
Código de Controle do Documento: e113eb8e-93dc-4a3e-b2f8-30850b6b78f8

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56868238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:24:42
Código de Controle do Documento: e113eb8e-93dc-4a3e-b2f8-30850b6b78f8